

PROCESSO N.º 089/2022

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE, ROBERTO DOS SANTOS PASSOS e RAFAEL OLIOZA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia oferecida pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo em face da Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, de competência da 2ª Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado no dia 11/06/2022, referente à competição Copa Espírito Santo 2022.

Em apertada síntese, a presente denúncia tem como base, insta salientar, mais uma vez, os graves acontecimentos ocorridos na partida acima mencionada, tais como tentativa de invasão de campo, danificação do estádio, arremessos de objetos no campo de jogo, desavenças entre membros das equipes, estando todos estes acontecimentos minuciosamente relatados na denúncia, na súmula da partida e nos relatos do Delegado da Partida.

Assim, a D. Procuradoria, relata em sua denúncia, inicialmente, a falta de estrutura do estádio onde o clube denunciado vem mandando os seus jogos, qual seja, Estádio Justiniano de Melo e Silva, na cidade de Colatina. Ressalta na denúncia, que o clube denunciado se viu obrigado a mandar seus jogos em tal local, por conta de punições já aplicadas ao clube por este Tribunal, justamente por atitudes de sua torcida, que causaram em jogos passados, graves distúrbios no seu estádio.

Diante de tais fatos, apresenta a denúncia, que o estádio onde se realizou a partida, não possuía condições de jogo, pois estava com o alambrado ainda sem recuperação, vez que o mesmo veio ao chão em jogo pretérito realizado entre outras agremiações. Que por conta de tal fato, não havia, no caso presente, infraestrutura necessária à garantia de segurança para realização da partida, tendo a equipe incorrido no art. 211 do CBJD.

A procuradoria denuncia ainda, a ineficácia do clube mandante, qual seja, Desportiva Ferroviária em tomar providências capazes de permitir que a partida transcorresse sem maiores transtornos, prevenindo e reprimindo as confusões entre torcedores, o arremesso de objetos e as tentativas de invasões de campo e vestiário, entre outros acontecimentos, com danos causados pela torcida ao alambrado do estádio e outros locais, como porta externa de acesso aos vestiários.

Foi o clube denunciado como incurso nos art. 213, inc. I do CBJD, com agravante da qualificadora do §1º, tendo em vista os distúrbios gerados pela torcida do clube mandante ao final da partida.

Denunciado ainda duas vezes no artigo 213, III, com a agravante da qualificadora do §1º, por conta do lançamento de objetos no campo de jogo em direção aos jogadores do clube adversário e em momento posterior, por conta de lançamento de objetos por cima dos muros que dão acesso ao vestiário da arbitragem.

Por fim, no que se refere ao clube denunciado, afirma a denúncia que os atos da torcida do clube denunciado resultaram em danos à estrutura do estádio. Ressalta que tais danos só não foram maiores, por conta da atuação enérgica da PM-ES.

Assim, afirma a procuradoria, ter incorrido o clube denunciado na infração prevista no Art. 219 do CBJD.

Quanto aos denunciados Roberto dos Santos Passos, massagista, membro da comissão técnica do clube Rio Branco Atlético Clube e Rafael Olioza, atleta da Associação Desportiva Ferroviária, relata a denúncia que o atleta denunciado dá um empurrão e um leve chute na perna do massagista, fazendo com que este reagisse atirando um jato de água no atleta. Que o massagista denunciado foi punido com o cartão amarelo, tendo o arbitro ignorado o empurrão dado pelo atleta denunciado.

Que diante de tal fato os denunciados infringiram, ambos, o art. 258, caput do CBJD.

Até o presente momento, não houve defesa apresentada nos autos.

Conforme ficha de antecedentes, apenas o clube denunciado possui antecedentes de condenação no último ano.

Esse é o relatório.

VOTO

Mais uma vez os fatos envolvendo a torcida do clube denunciado são graves e no entender desse relator, incontroversos.

Novamente estamos diante de denuncia que relata uma profusão de confusões, com a necessidade de intervenção, inclusive da força policial, para evitar a invasão de campo pela torcida. Os relatos na súmula, que vale lembrar, gozam de presunção de veracidade, dão conta de que ocorreram desordem, depredação, tentativa de Invasões, arremessos de objetos em direção ao campo de jogo e nos vestiários.

E vale dizer que em ocasião passada, o clube foi punido com certo rigor, tendo perdido o mando de campo por diversos jogos e condenado a pagamento de multa em valor superior ao normalmente praticado nesse Tribunal. Mas nem isso, mostrou-se suficiente.

Feitas essas necessárias considerações, passo a examinar os atos atribuídos pela Procuradoria ao clube e demais denunciados.

Em relação ao primeiro indiciamento, no que se refere a falta de condições do estádio, por conta do local sem reparo no alambrado, entendo que não assiste razão à Procuradoria ao requerer a aplicação da sanção à equipe por violação do art. 211 do CBJD.

Isso porque, é possível visualizar que o local mencionado encontrava-se isolado, sem a presença de torcedores, não tendo em nada prejudicado o acontecimento da partida. Pelo contrário, houve a tentativa de invasão, como já relatado, e tais torcedores não lograram êxito, mesmo com a área mencionada sem o alambrado.

Por conseguinte, não estando amoldados os fatos ao tipo legal, voto por não acolher a denúncia da Procuradoria com relação ao denunciado, reputando não configurada a ofensa ao art. 211 do CBJD, estando o clube absolvido.

No que tange a denúncia quanto aos distúrbios causados pela torcida após o termino da partida, com tentativa de invasão ao campo e áreas restritas, considero que assiste razão à Procuradoria no que tange a imputação do art. 213, inciso I do CBJD.

As imagens apresentadas não deixam dúvidas quanto as cenas de confusão generalizada com tentativa de invasão de campo e depredação do alambrado pelos torcedores do clube denunciado. As cenas de desordem e confusão estão aos montes nos autos e a súmula e o relato do Delegado também são categóricos em afirmar tais fatos.

Por conseguinte, amoldados os fatos ao tipo legal, voto por acolher a denúncia da Procuradora com relação ao denunciado, reputando configurada a ofensa ao art. 213, inciso I e §1º como demonstrado na denúncia.

E vale lembrar aqui, o clube é reincidente. Assim, no que tange à dosimetria da pena, levo em consideração que o denunciado não é primário. Levo ainda em consideração que as condutas mais uma vez foram graves com a intervenção da força policial para conter os torcedores. Condeno assim o o clube a pena de multa de R\$ 1.500,00 (dois mil reais) e perda de 02 mandos de campo, no que se refere as ofensas ao art. 213, inciso I e § 1º do CBJD, sendo majorados ao final, nos termos do art. 179 do CBJD, por conta da reincidência, para o valor final de R\$ 3.000,00 (tres mil reais) de multa e perda de 04 mandos de campo.

Em relação as duas denúncias imputadas do art. 213, III, no que se refere ao lançamento de objetos no campo de jogo e em momento posterior no vestiário da arbitragem por cima do muro, mais uma vez, entendo que assiste razão à Procuradoria.

A súmula e o Relato do Delegado da partida, inclusive, identificam quais são os objetos como sendo garrafa, objeto de madeira cilíndrico e de um pedaço de galho, e que estes foram lançadas em direção aos jogadores do clube adversário e da comissão de arbitragem, num possível descontentamento destes torcedores com a derrota infligida ao clube.

Diante de tais fatos, amoldados os fatos ao tipo legal, acolho a denúncia da Procuradoria, com relação ao clube denunciado, reputando configurada as ofensas ao art. 213, inciso III do CBJD por duas vezes.

No que tange à dosimetria da pena, levo em consideração novamente que o clube denunciado não é primário, motivo pelo qual, aplico pena de multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada denúncia, sendo cada uma delas majorada para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada por força da reincidência prevista no art. 179 do CBJD, totalizando assim o valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), na soma das duas denúncias. Deixo de aplicar neste caso a agravante do §1º do art. 213, por entender que os objetos lançados não causaram prejuízo ao andamento da partida, nem chegaram a causar danos ou ferimentos a jogadores e membros da comissão.

Por fim, no que se refere a denuncia de dano à praça de desporto, entendo que tal fato não deve ser imputado ao clube, já condenado pela conduta depreciativa de seus torcedores, nos termos do art. 213, inciso I. Entendo ainda que tal conduta deveria ser imputada a possíveis pessoas e torcedores que deveriam ser identificadas para tanto, fato que não ocorre na presente denúncia.

Diante de tais fatos, deixo de acolher a denúncia da Procuradoria, com relação ao clube denunciado, reputando como não configurada a ofensa ao art. 219 do CBJD, para absolver o clube.

Diante de todo exposto, voto no sentido de acolher a denúncia em todos os artigos imputados, para absolver o clube no art. 211 e 219, e condena-lo por violação ao art. 213, I, art 213, inciso

III por duas vezes, totalizando a pena de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e perda de 04 (quatro) mandos de campo.

No que se refere a imputação apontada ao massagista do clube Rio Branco. Sr. Roberto e atleta do clube Associação Desportiva Ferroviária Sr. Rafael, entendo que tal conduta realmente poderia desencadear fatos mais graves independentemente dos clubes envolvidos na contenda, tendo os atletas assumidos condutas temerárias e contrárias a disciplina desportiva, entretanto, a mesma o fato em concreto não desencadeou maiores problemas a partida, devendo ser levando ainda em consideração a primariedade de ambos os denunciados.

Diante de tais fatos, voto pela condenação de ambos os denunciados no art. 258, caput, na pena mínima de 1 jogo de suspensão, convertida em pena de advertência, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

É como voto.

Publique-se e intime-se, na forma do art. 40 do CBJD.



Leandro Simoni Silva
Auditor da 02ª Comissão Disciplinar